

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br


---

## Novo ticket: Impugnação do Pregão Eletrônico 60-2022

---

**De :** Licitações Soluti  
<licitacoes@soluti.movidesk.com>

sex., 28 de out. de 2022 17:07

 1 anexo

**Remetente :** Licitações Soluti  
<licitacoes@soluti.movidesk.com>

**Assunto :** Novo ticket: Impugnação do Pregão Eletrônico  
60-2022

**Para :** aslicitacoes@tjgo.jus.br

## - Não escreva abaixo dessa linha - ##

Informamos que a nossa equipe de atendimento registrou um ticket em seu nome.



Atendente 7 28/10/2022 17:07 (UTC-03:00 Horário de Brasília (São Paulo))

1

Prezado(a) Sr(a) Pregoeiro(a)

Segue anexo a presente impugnação ao edital de número 60/2022.

Atenciosamente



**Licitação Soluti**  
(62) 3412-0220  
soluti.com.br



---

Se precisar acrescentar mais detalhes ao seu ticket, fique a vontade para responder esse e-mail.

Cordialmente,  
Central de atendimento  
**SOLUTI - SOLUCOES EM NEGOCIOS INTELIGENTES S/A**

---

Este email foi gerado por [Movidesk](#)

---



**Impugnação.pdf**

1 MB

---

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCESSO:** Nº 202204000331488  
**TIPO:** MENOR PREÇO;  
**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO  
EDITAL;

**SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica Nº 09.461.647.0001-95, com sede na Avenida 136, Nº 797, qd. 797, lt. 36-E, sala 1901 à 1905, bloco B, Condomínio New York Square, setor Sul, CEP 74.093-250, por intermédio de sua representante legal **PAULIANE DE SOUSA QUEIROZ**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 5579145 - 2º Via-SSP-GO e do CPF nº 038.200.201-60, com endereço na cidade de Goiânia – Goiás, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

com fulcro no que prevê o Decreto 10.024 cumulado com o item 5.1<sup>1</sup> do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

**I. DO BREVE RELATO DOS FATOS**

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano corrente está previsto a abertura do certame licitatório, via Pregão Eletrônico Nº 60-2022, visando a contratação de empresa para o fornecimento de certificados digitais A1 e A3, contemplando validação presencial e tokens, com a finalidade de atender as necessidades da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (CGJ).

Desta maneira, como em qualquer procedimento que visa a compra de produtos e/ou serviços pela via administrativa, busca-se o atendimento e a contemplação à proposta mais vantajosa a Administração Pública, da qual engloba a possibilidade de ampla participação de diversas empresas, além do preço e acolhimento a contento pela licitante dos objetos licitados.

Logo ao volver-se para o caso concreto a que se baseia todo o norte jurídico da questão, temos no instrumento convocatório a exigência de condições em desconformidade ao

---

<sup>1</sup> 5.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à) Pregoeiro(a), via e-mail;

legalmente disposto, o que além de poder gerar cerceamento de competição, vai de encontro com os princípios basilares necessárias à sua realização, quais sejam, o da competitividade e da legalidade, motivo pelo qual recorre-se.

## **II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

### ***II.1- DAS PRELIMINARES***

#### ***A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE***

Dispõe o artigo 41, do diploma licitatório legal, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em TIPO, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Outrossim, o próprio instrumento convocatório em seu item 5.1 temos a seguinte definição: “5.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao (à) Pregoeiro (a), via e-mail; ”.

Portanto, àquele que tiver por tolhido seu direito à ampla competitividade, e/ou que deparar-se com desencontro à legislação quando da realização de aquisições dadas em via pública, temos por assegurada a premissa de impugnar os termos e condições aduzidas na carta convocatória.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se que a fixação de imperiosidade inerente ao produto e suas funcionalidades, pelas quais não são abarcadas pela norma, figura-se em desacordo ao normativamente disposto sobre o tema, o que gera anomalias no instrumento, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática. De igual modo consta-se em obscuro o objeto a ser licitado, e, por consequência as obrigações atinentes aos licitantes dos quais vinculam.

Sendo assim, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de amparar-se dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

### ***II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA***

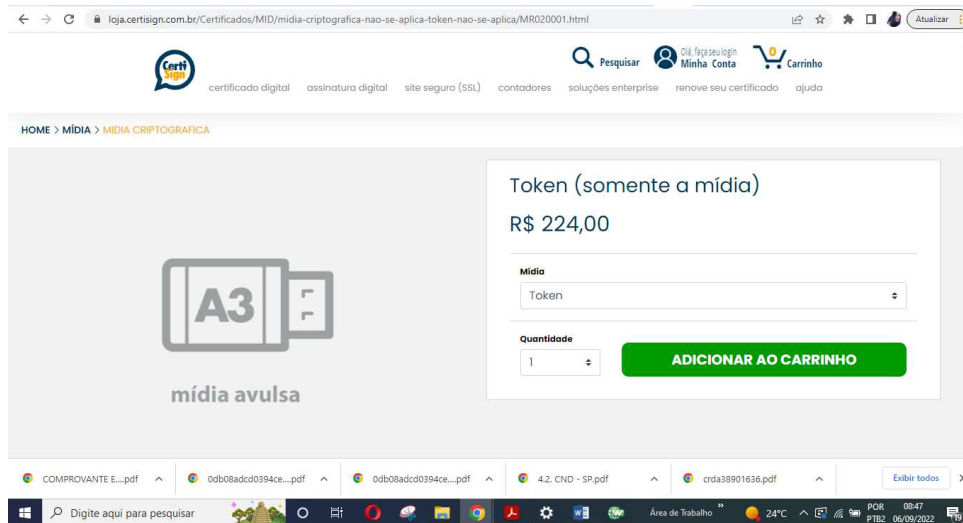
#### ***II.1. DAS NORMAS DE PRECEITO ESPECÍFICO***

## A. DA ILEGALIDADE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

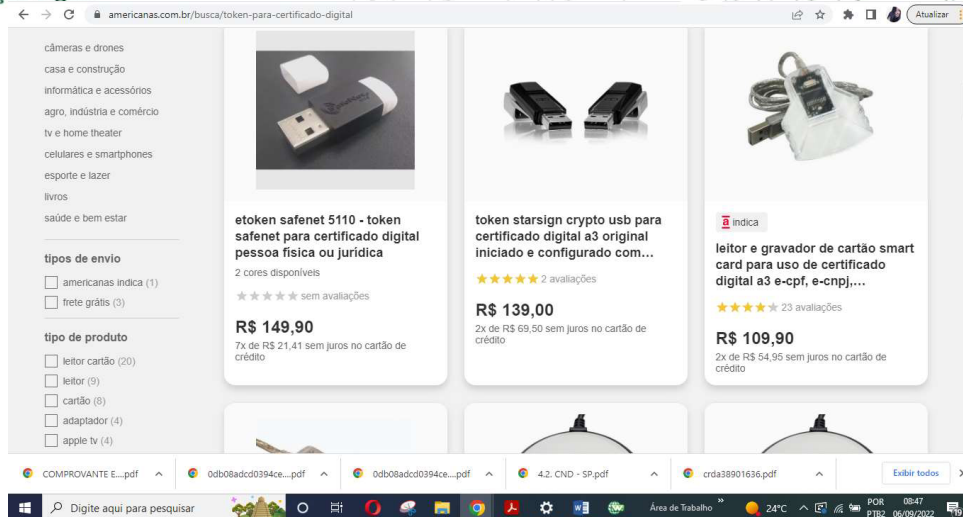
### A.1. DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Prevê o diploma licitatório legal, em seu artigo 8.4. “*Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*”

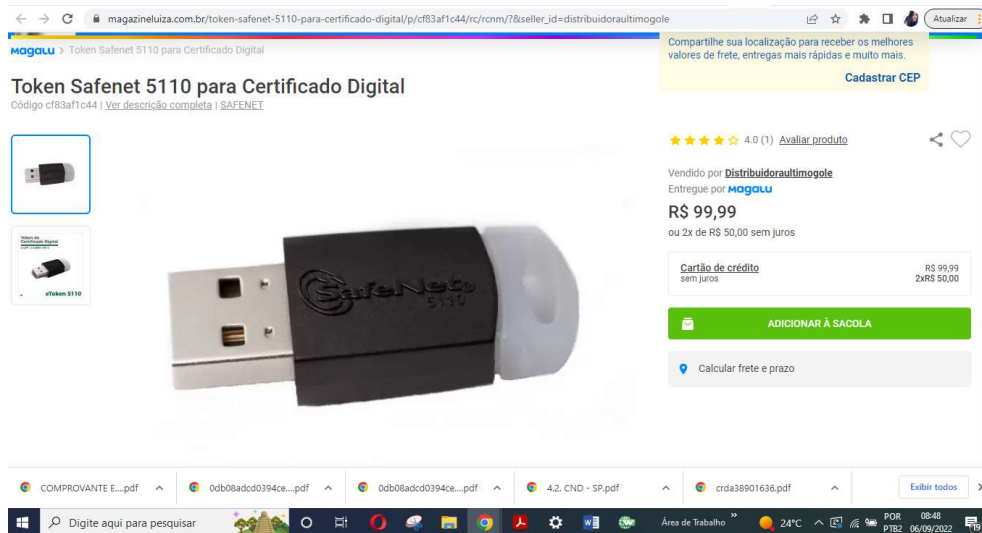
Desta forma, trazendo para o caso concreto, onde tem-se o valor estimado de R\$53,76 para certificado A3, pessoa física; R\$71,95 para certificado, pessoa jurídica no modelo A1; R\$512,48 para certificado de servidor SSL A1 e R\$46,00 para token de robusta especificação técnica, nos deparamos com preços incompatíveis ao mercado atual, visto que, diverge sensivelmente do praticado pelo mercado. E, reforçamos, tendo em vista, ainda que esse seria o valor máximo aceitável, é de presunção lógica que ao final do pregão o montante possivelmente seria ainda menor o que resta cristalina a inexequibilidade do contrato quanto aos itens citados vejamos então:



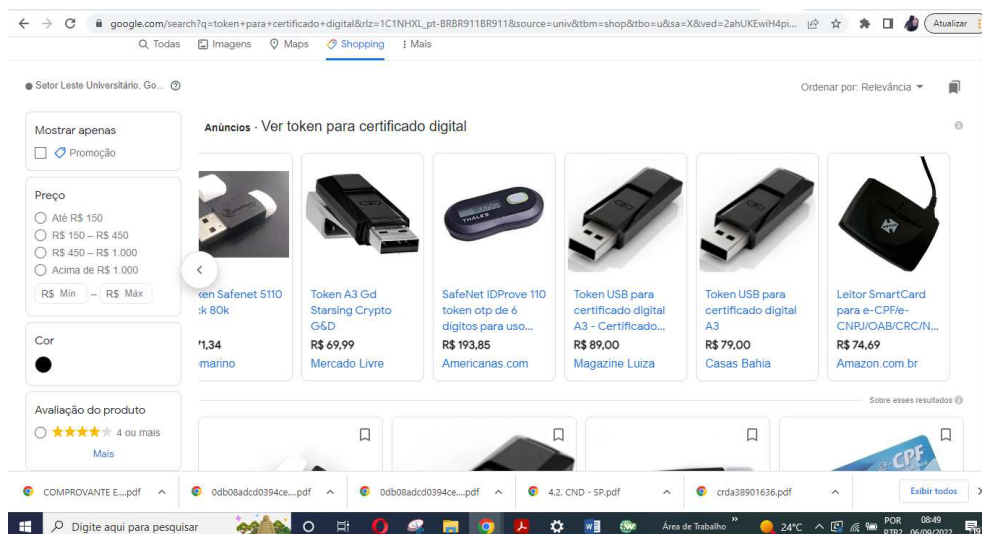
<https://loja.certisign.com.br/Certificados/MID/midia-criptografica-nao-se-aplica-token-nao-se-aplica/MR020001.html>



<https://www.americanas.com.br/busca/token-para-certificado-digital>



[https://www.magazineluiza.com.br/token-safenet-5110-para-certificado-digital/p/cf83af1c44/rc/rcnm/?&seller\\_id=distribuidoraultimogole](https://www.magazineluiza.com.br/token-safenet-5110-para-certificado-digital/p/cf83af1c44/rc/rcnm/?&seller_id=distribuidoraultimogole)



[https://www.google.com/search?q=token+para+certificado+digital&rlz=1C1NHXL\\_pt-BRBR911BR911&source=univ&tbo=u&sa=X&ved=2ahUKEwiH4piFi4D6AhXbp5UCHQ\\_TDeoQ1TV6BQgBENMB&biw=1366&bih=600&dpr=1](https://www.google.com/search?q=token+para+certificado+digital&rlz=1C1NHXL_pt-BRBR911BR911&source=univ&tbo=u&sa=X&ved=2ahUKEwiH4piFi4D6AhXbp5UCHQ_TDeoQ1TV6BQgBENMB&biw=1366&bih=600&dpr=1)



A SUA EMPRESA > E-CNPJ

Produto mais vendido

### certipass certificado e-CNPJ - no computador - 12 meses

De ~~R\$ 249,90~~ Por R\$ 229,90

Mídia

no Computador

Validade

12 MESES

Quantidade

1

ADICIONAR AO CARRINHO

<https://loja.certisign.com.br/certificados/ecnpj/ecnpj-a1-no-computador-12-meses/EX-CERA1PJR104.html>



E-CPF

### certipass certificado e-CPF - no token - 36 meses

De ~~R\$ 459,90~~ Por R\$ 374,90

Mídia

Token

Validade

12 MESES

36 MESES

Quantidade

1

ADICIONAR AO CARRINHO

<https://loja.certisign.com.br/certificados/ecpf/ecpf-a3-somente-certificado-36-meses/EX-CERA3PFR300.html>



#### E-CPF A3 DE 3 ANOS EM TOKEN

Esse certificado digital e-CPF A3 em token tem validade de 3 anos. É indicado para identificar uma pessoa física perante a Receita Federal e busca uma solução completa para uso do certificado. O Certificado em token oferece ao usuário praticidade, fácil portabilidade e usabilidade, bastando conectá-lo na porta USB do computador.

IMPORTANTE: VERIFIQUE A COMPATIBILIDADE DOS SISTEMAS OPERACIONAIS COM OS DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO, NA ÁREA DE ESPECIFICAÇÕES LOCALIZADA ABAIXO NESTA PÁGINA.

R\$ 439,00  
em 6 x de R\$ 73,17

COMPRAR >

<https://www.validcertificadora.com.br/Certificado/e-CPF.htm>



#### E-CNPJ A3 DE 3 ANOS

Esse certificado digital e-CNPJ A3 tem validade de 3 anos. É indicado para identificar uma empresa através de seu representante legal perante a Receita Federal e busca uma solução completa para uso do certificado. IMPORTANTE: Para esse certificado é necessário possuir um cartão ou token aderente a legislação da ICP-Brasil para armazenamento do Certificado Digital. No momento da apresentação dos documentos, verifique com o Agente de Registro se a mídia (cartão ou token) é apta para emitir em nossos sistemas.

IMPORTANTE: VERIFIQUE A COMPATIBILIDADE DOS SISTEMAS OPERACIONAIS COM OS DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO, NA ÁREA DE ESPECIFICAÇÕES LOCALIZADA ABAIXO NESTA PÁGINA.

R\$ 339,00  
em 6 x de R\$ 56,50

COMPRAR >

<https://www.validcertificadora.com.br/Certificado/e-CNPJ.htm>

Logo é um tanto quanto temerário basear-se preços em tão somente contratações anteriores, pois tal situação irá pairar-se sob relevante risco de fracasso ao feito, por inexecutabilidade de seus custos, antes mesmo da disputa de lances, fora o que ocorrera no Pregão Eletrônico Nº 023/2022, junto ao Tribunal de Justiça do estado da Para, bem como no recente Pregão eletrônico 111/2022 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, onde em ambos mesmo impugnado o certame quanto aos seus preços, decidiram em prosseguir-lo evitando os licitantes de qualquer possibilidade de competitividade, o que por consequência levava ao seu fracasso.

Confirmando o acima exposto a doutrina prevê que o preço inexequível, ou inviável, “*é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.*” (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Com o mesmo pensamento Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações: “**A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.**” (MEIRELES, 2010, p. 202).

Logo, temos a inexecutabilidade do preço avençado, por desencontro evidente daquele praticado no mercado, o que gera deficiência a relação entabulado entre licitante vendedor e Administração compradora, é o que afirma também FERNANDES (2011), “*é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois, assim, a avaliação da proposta não será baseada somente no menor custo, mas também em diversos outros aspectos a serem previstos no edital, para auxiliar o administrador na seleção do licitante que possa melhor satisfazer o interesse público.*”.

Frente ao exposto impugna-se os termos editalícios.

## **II.2.2. DAS NORMAS DE PRECEITO GERAL**

### **A. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

*In casu*, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:



“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou “*evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.*”

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confirmamos:

**Acórdão:** [Acórdão 1104/2007-Plenário](#)

**Data da sessão:** 06/06/2007

**Relator:** AROLDO CEDRAZ

**Área:** Licitação

**Tema:** Consórcio

**Subtema:** Poder discricionário

**Outros indexadores:** Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

**Tipo do processo:** REPRESENTAÇÃO

**“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”**

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente

previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital<sup>2</sup>.

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgãos deverão abster-se de “*incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993*”, vide Acórdão 1227/2009.

Isto posto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade/ ilegalidade no feito, plausível é o pedido de esclarecimento da demanda por refletir-se diretamente na possibilidade de participação ou não no mesmo.

## **B. DA COMPETITIVIDADE**

Tamanha é a importância da realização de procedimentos licitatórios para as aquisições que envolvam a coisa pública<sup>3</sup>, que a mesma possui escopo constitucional, conforme defende o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, vejamos:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando o acima citado o r. jurista Alle (Stefanoni Saulo), fora assente em asseverar que mesmo os particulares aos firmarem convênios com a Administração Pública, assumem todos os deveres e obrigações de qualquer gestor público, ficando estes sujeitos, portanto, aos princípios constitucionais inerentes, bem como as premissas de gestão da coisa pública, dentre as quais se destaca a licitação e as bases principiológicas que a norteia.

Por conseguinte, cediço é o fato de que o processo de licitações possui como função precípua a seleção da proposta mais vantajosa a Administração, a partir da possibilidade dada ao maior número de fornecedores dela propor e/ou participar, em conformidade ao defendido pelo C. Tribunal de Contas da União, via Acórdão 1904/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator), certifiquemos:

É cediço que a função do processo de licitação é selecionar, dentre os interessados, a melhor proposta oferecida com vistas a atender os fins motivadores de sua realização. Aliás, outro não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, quando define que licitação “**é o procedimento**

<sup>2</sup> A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

<sup>3</sup> Tais como verbas, atividades e/ou atribuições;

administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. - Acórdão 1904/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Logo, ao volver-se para o caso em apreço temos que a proposta mais vantajosa a Administração não encontra-se ligada tão somente ao preço, e, sim ao melhor atendimento dos interesses do poder público a que representa, uma vez que, ao uso das palavras de Meirelles (Hely Lopes, 87) no trato jurídico, a palavra Administração traz em si conceito oposto ao de propriedade, estando intimamente ligado a ideia de zelo, conservação de bens a ela confiados a partir de uma permissão legal<sup>4</sup>, é o exatamente o que aqui se busca, tendo em vista que a usabilidade de condições ilegais ferem a competitividade do feito e, por consequência a vantajosidade da sua proposta, motivo pelo qual impugna-se.

### III. DOS PEDIDOS

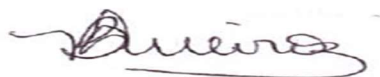
Pelos ditames normativo e principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Que sejam esclarecidos todos os pontos obscuros constantes no instrumento disponibilizado.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida

Goiânia, 28 de outubro de 2.022.

Atenciosamente,



**PAULIANE DE SOUSA QUEIROZ**  
Procuradora

09.461.647/0001-95  
SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS  
INTELIGENTES LTDA  
Av. 136 nº 797 Qd.F44 Lt.36E Sl. 1003A e 1004A  
Cond. New York - St. Sul CEP: 74.093-250  
GOIÂNIA - GO

<sup>4</sup> “No trato jurídico, a palavra administração traz em si conceito oposto ao de [propriedade](#). E o que desejamos assinalar é que os termos administração e administrador importam sempre a ideia de zelo e conservação de bens e interesses, ao passo que expressões propriedade e proprietário trazem ínsita a ideia de disponibilidade e alienação. Por aí se vê que os poderes normais do administrador são simplesmente conservação e utilização dos bens confiados à sua gestão, necessitando sempre de consentimento especial do titular de tais bens e interesses para os atos de alienação oneração, destruição e renúncia. Esse consentimento, na Administração Pública, deve vir expressa em lei”

Nº Processo PROAD: 202204000331488

## AUTENTICAÇÃO(ÕES) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 593950986683 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

GECYLENE TEIXEIRA NUNES GARCIA

ANALISTA JUDICIÁRIO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 31/10/2022 às 10:07





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Diretoria de Contratações**

**Nº 0**

**Processo nº** : 202204000331488

**Referência** : Pregão Eletrônico nº 60/2022

**Objeto** : Contratação de empresa para o fornecimento de certificados digitais A1 e A3, contemplando validação presencial e *tokens*

**Assunto** : Impugnação

## **DOS FATOS**

Trata-se da análise da impugnação interposta pela empresa **SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.461.647.0001-95, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de certificados digitais A1 e A3, contemplado validação presencial e tokens.

## **DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação em questão foi encaminhada, via e-mail, em 28/10/2022.

Considerando que o dia 7/11/2022 foi o estabelecido para abertura da sessão pública, verifica-se que o pedido de impugnação apresentado preenche o requisito de tempestividade, previsto no item 5.1 do edital de referência.

## **DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

O impugnante, em síntese, argumenta sobre a inexequibilidade do valor orçado pela Administração, alegando “desencontro evidente daquele praticado no mercado”.

Colaciona jurisprudência, posicionamentos doutrinários, e, por fim, requer o acolhimento da impugnação e esclarecimento de todos os pontos obscuros/ilegais constantes no instrumento, sem, no entanto, expor quais seriam esses pontos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Diretoria de Contratações**

## **DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Após exame das razões constantes da impugnação bem como do edital, termo de referência e documentos inseridos nos autos do processo administrativo, verifica-se que as questões impugnadas são de ordem técnica e, por essa razão, foi diligenciado junto à área demandante para análise e manifestações pertinentes, cujas razões adoto como RAZÃO DE DECIDIR, pelo que as transcrevo abaixo, *ipsis literis*:

“Em atenção à impugnação, Evento 57 dos autos, da empresa SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES LTDA, do Edital Nº 60/2022, Modalidade Pregão Eletrônico, Objeto da Licitação Aquisição de Serviços de Certificação Digital, manifestamos pela improcedência da impugnação aos termos do edital. Ademais, quanto ao valor estimado de R\$53,76 para certificado A3, pessoa física; R\$71,95 para certificado, pessoa jurídica no modelo A1; R\$512,48 para certificado de servidor SSL A1 e R\$46,00 para token, representam o resultado de diversas e extensivas pesquisas. Preliminarmente, foram levadas em consideração as orientações contidas nos Guia de Boas Práticas de Contratação de Soluções de TI do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Tribunal de Contas da União e do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atualmente incorporado pelo Ministério da Economia. Além disso, foram consideradas as orientações do Portal Governo Digital, do Ministério da Economia, onde é possível acessar as recomendações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal. Também foram utilizados como referência sites de busca e o sistema Banco de Preços, incluindo termos relacionados ao tipo de contratação em diversas combinações com as palavras-chaves relacionadas, objetivando localizar mais contratos celebrados com a administração pública direta, incluindo união, estados e municípios, nos poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como na administração indireta e em entidades paraestatais, além de eventuais contratos entre pessoas jurídicas de direito privado para fins de identificar as práticas do mercado como um todo”.

Essa foi a manifestação técnica sobre a alegada inexequibilidade do preço avençado.

Por fim, em relação ao pedido da empresa de que é necessário esclarecer os pontos obscuros do instrumento convocatório, considerando que não foram indicados, de forma objetiva



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Diretoria de Contratações**

e pontual, quais pontos seriam esses, resta prejudicado tal questionamento.

## **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, diante dos argumentos expostos pelo impugnante e com base na manifestação da área técnica demandante, conheço da impugnação apresentada por atender os requisitos de tempestividade e, pelas razões retromencionadas, decido pelo não acolhimento.

Goiânia, 01 de novembro de 2022.

Lorena da Costa Machado  
Pregoeira

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 594998564943 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202204000331488

**LORENA DA COSTA MACHADO**

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 01/11/2022 às 18:16

